SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258855 - MG (2026/0052583-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JANETH CORREA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALICE KELE SILVA ROCHA - MG142690
		THOMAS MARCOS FRANCO ALVES ROCHA - MG134389
RECORRIDO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em apelação cível, manteve sentença de improcedência em ação declaratória de anulação de contrato de cartão de crédito consignado c/c repetição de indébito e danos morais.

2. A controvérsia é sobre nulidade de contrato de cartão de crédito consignado e conversão em empréstimo consignado, com restituição de valores e danos morais; subsidiariamente, é sobre o ônus da prova da autenticidade da assinatura.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a regularidade da contratação e afastou vício de consentimento.

4. A Corte de origem rejeitou o cerceamento de defesa, manteve a sentença e majorou honorários, reconhecendo a suficiência dos documentos e a inexistência de erro substancial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único,

Documento eletrônico VDA59645576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 608a84da-a122-45b8-9930-16a6f6e11500

II, do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido negou vigência ao Tema n. 1.061 do STJ e ao art. 927, III, do CPC; (iii) saber se, impugnada a assinatura, incidem os arts. 428, I, e 429, II, do CPC, com deslocamento do ônus da prova para a instituição financeira; e (iv) saber se, à luz dos arts. 6º do CDC e 369 do CPC, a prova documental perde fé até comprovação da autenticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC relativamente à negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, o Tema n. 1.061 do STJ e a ausência de impugnação específica da autenticidade dos documentos.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema n. 1.061 do STJ, ao admitir a comprovação da regularidade contratual por outros meios de prova e reconhecer que a instituição financeira se desincumbiu do ônus respectivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema n. 1.061, reconhecendo a comprovação da regularidade contratual por outros meios de prova. 2. Não ocorre ofensa dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 369, 428, I, 429, II, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II e parágrafo único, II, e 927, III; CDC, art. 6º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.250.438/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.718.980/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 3.036.738/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AREsp n. 3.074.354/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.773.994/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59645576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 608a84da-a122-45b8-9930-16a6f6e11500

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 608a84da-a122-45b8-9930-16a6f6e11500

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258855 - MG (2026/0052583-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JANETH CORREA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALICE KELE SILVA ROCHA - MG142690
		THOMAS MARCOS FRANCO ALVES ROCHA - MG134389
RECORRIDO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em apelação cível, manteve sentença de improcedência em ação declaratória de anulação de contrato de cartão de crédito consignado c/c repetição de indébito e danos morais.

2. A controvérsia é sobre nulidade de contrato de cartão de crédito consignado e conversão em empréstimo consignado, com restituição de valores e danos morais; subsidiariamente, é sobre o ônus da prova da autenticidade da assinatura.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a regularidade da contratação e afastou vício de consentimento.

4. A Corte de origem rejeitou o cerceamento de defesa, manteve a sentença e majorou honorários, reconhecendo a suficiência dos documentos e a inexistência de erro substancial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único,

Documento eletrônico VDA58448672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:43
Código de Controle do Documento: 5114ac44-2275-4162-8136-bd1a8a8cbab1

II, do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido negou vigência ao Tema n. 1.061 do STJ e ao art. 927, III, do CPC; (iii) saber se, impugnada a assinatura, incidem os arts. 428, I, e 429, II, do CPC, com deslocamento do ônus da prova para a instituição financeira; e (iv) saber se, à luz dos arts. 6º do CDC e 369 do CPC, a prova documental perde fé até comprovação da autenticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC relativamente à negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, o Tema n. 1.061 do STJ e a ausência de impugnação específica da autenticidade dos documentos.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema n. 1.061 do STJ, ao admitir a comprovação da regularidade contratual por outros meios de prova e reconhecer que a instituição financeira se desincumbiu do ônus respectivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema n. 1.061, reconhecendo a comprovação da regularidade contratual por outros meios de prova. 2. Não ocorre ofensa dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 369, 428, I, 429, II, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II e parágrafo único, II, e 927, III; CDC, art. 6º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.250.438/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.718.980/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 3.036.738/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AREsp n. 3.074.354/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.773.994/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JANETH CORREA DA SILVA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de

Documento eletrônico VDA58448672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:43
Código de Controle do Documento: 5114ac44-2275-4162-8136-bd1a8a8cbab1

ação declaratória, visando à anulação de contrato de cartão de crédito consignado, restituição de valores e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 559-560):

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ERRO SUBSTANCIAL E PEDIDO DE CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Declaratória visando à anulação de contrato de cartão de crédito consignado, à restituição de valores e à indenização por danos morais. A autora sustentou ter sido induzida a contratar produto diverso do pretendido (empréstimo consignado), sem a devida informação e transparência, além de alegar onerosidade excessiva e infração ao Código de Defesa do Consumidor. O juízo de origem entendeu pela regularidade da contratação e pela ausência de vício de consentimento.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial e exibição de gravações telefônicas; (ii) estabelecer se a contratação do cartão de crédito consignado ocorreu sob erro substancial, autorizando sua anulação ou conversão em empréstimo consignado comum.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O indeferimento das provas requeridas pela parte autora não configura cerceamento de defesa, porquanto o conjunto documental constante dos autos revela-se suficiente para o julgamento da lide, sendo facultado ao juiz indeferir diligências inúteis ou protelatórias (CPC, arts. 370 e 139, II).
>
> 4. O contrato firmado foi devidamente instruído com documentos que comprovam a ciência e anuência da autora, inclusive com termo de consentimento esclarecido e informações claras sobre os encargos e funcionamento da modalidade contratada.
>
> 5. A disponibilização dos recursos por meio de transferência bancária e o uso da função saque, por si só, não demonstram vício de consentimento, especialmente quando expressamente contratada a modalidade de cartão de crédito consignado com desconto em folha e fatura complementar.
>
> 6. A configuração do erro substancial exige prova inequívoca de desconhecimento sobre a natureza jurídica do contrato, o que não se verifica no caso concreto, em razão da documentação apresentada pelo banco réu.
>
> 7. A jurisprudência do TJMG no IRDR nº 1.0000.20.602263-4/001 (Tema 73) admite a conversão do contrato em empréstimo consignado apenas quando caracterizado o erro substancial, o que não ocorreu neste caso.
>
> 8. Não comprovada a prática de conduta ilícita ou abusiva pela instituição financeira, resta afastado o dever de indenizar e de restituir valores.
>
> V. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA58448672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:43
Código de Controle do Documento: 5114ac44-2275-4162-8136-bd1a8a8cbab1

9. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 614):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Inexistindo vícios de julgamento no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, que se não prestam ao reexame da matéria integralmente apreciada na decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.25.196395-5/002 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - EMBARGANTE(S): JANETH CORREA DA SILVA - EMBARGADO(A)(S): BANCO DAYCOVAL S.A.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão e deixou de seguir precedente invocado, sem demonstrar distinção ou superação;

b) 927, III, do CPC, porquanto o Tribunal de origem negou vigência ao precedente qualificado do Tema n. 1.061 do STJ;

c) 6º do CDC 369, 428, I, e 429, II, do CPC, visto que, impugnada a autenticidade, cessa a fé do documento enquanto não comprovada sua veracidade.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tema n. 1.061 do STJ, consolidado no REsp n. 1.846.649/MA, ao não imputar à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura em contrato impugnado.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão por violação dos arts. 489, § 1º, IV, VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; para que se reconheça a obrigatoriedade de observância do Tema n. 1.061 do STJ e do 927, III, do CPC; e para que se reconheça a violação dos arts. 428, I, e 429, II, do CPC, deslocando-se o ônus da prova da autenticidade para a instituição financeira e julgando-se procedentes os pedidos iniciais. Requer ainda que se reconheça que o banco não se desincumbiu do ônus probatório e se julgue procedente a ação.

Documento eletrônico VDA58448672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:43
Código de Controle do Documento: 5114ac44-2275-4162-8136-bd1a8a8cbab1

Contrarrazões apresentadas às fls. 643-649.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de anulação de contrato de cartão de crédito consignado c/c repetição de indébito e danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, a restituição de valores, indenização por danos morais e, subsidiariamente, a conversão do contrato em empréstimo consignado, bem como o cancelamento do cartão. O valor da causa é de R$ 11.884,84.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a regularidade da contratação, afastou vício de consentimento e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade por gratuidade.

A Corte estadual rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença, com majoração dos honorários em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II - Arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022 e II, parágrafo único, II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos dispositivos acima indicados, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA58448672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:43
Código de Controle do Documento: 5114ac44-2275-4162-8136-bd1a8a8cbab1

No caso, a Corte *a quo* debateu, de forma explícita, acerca do descumprimento de tese no Tema 1.061 do STJ quanto à atribuição do ônus da prova da autenticidade da assinatura em contrato bancário impugnado, concluindo que não houve impugnação à autenticidade dos documentos apresentados. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão dos embargos de declaração (fl. 616):

> No que tange ao ônus probatório, embora a embargante invoque o Tema 1.061 do STJ, cumpre esclarecer que não houve impugnação à autenticidade dos documentos apresentados pelo banco e o acórdão examinou a documentação concluindo que a contratação restou demonstrada de forma suficiente, inexistindo omissão a ser sanada.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 6º do CDC e 369, 428, I, 429, II, e 927, III, do CPC; e Tema n. 1.061 do STJ

A parte afirma que o acórdão negou vigência ao precedente qualificado (Tema n. 1.061 do STJ), que fixou o ônus da instituição financeira de provar a autenticidade do contrato quando impugnada a assinatura.

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.846.649/MA (Tema n. 1.061 do STJ), processado segundo o rito dos recursos repetitivos, decidiu que, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante de contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta provar a autenticidade por perícia grafotécnica ou por outro meio de prova (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

Documento eletrônico VDA58448672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:43
Código de Controle do Documento: 5114ac44-2275-4162-8136-bd1a8a8cbab1

No caso em análise, o Tribunal de origem reconheceu ser da instituição bancária a responsabilidade pela comprovação da regularidade do instrumento contratual, tendo ainda afastado a alegação de cerceamento de defesa e mantido o reconhecimento de que a instituição financeira se desincumbira do ônus respectivo, comprovando a existência da relação jurídica válida por outros meios de prova diversos da perícia e a efetiva transferência do valor contratado para a conta bancária da parte autora, sem indícios de fraude. Confira-se (fls. 574-576):

> No caso sub judice, a parte autora sustenta que foi induzida a erro ao contratar o cartão de crédito consignado, pois pretendia a contratação de empréstimo consignado tradicional.
>
> A fim de demonstrar a regularidade da contratação, o banco réu juntou aos autos "Termo de Adesão as Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado: Contrato N°: 52- 0865027/21" e "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO e CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO" (docs. de ordem 17 e 20), assinados eletronicamente em 10.12.2021, bem como o SOLICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO" (doc. de ordem 30), além de comprovante de TED e "selfie" da autora (docs. 31 e 32) e seus documentos pessoais, detalhes do dispositivo utilizado para a pactuação, do aceite eletrônico e da geolocalização.
>
> Em análise da documentação apresentada, além do envio de "selfie" da autora e aceite eletrônico – não impugnados –, observa-se que houve a expressa exposição da modalidade contratada e da sua diferença em relação ao empréstimo consignado, o que denota a vontade da parte autora de contratar.
>
> [...]
>
> Além disso, verifica-se que foi demonstrada a efetiva disponibilização do valor de R$ 1,828.00, crédito referente à contratação, diretamente na conta de titularidade da parte autora (doc. de ordem 31).
>
> Outrossim, observa-se que consta expressa e claramente do Termo de Consentimento a informação que, além do desconto do valor mínimo em folha de pagamento, a titular/contratante teria que pagar uma fatura remanescente (paga à parte), afastando qualquer vício de consentimento alegado quanto à modalidade contratada, não havendo, dessa forma, prova de qualquer conduta ilícita por parte da ré.

Logo, o acórdão recorrido está em consonância com o Tema 1.061 do STJ, tendo em vista que a instituição financeira, por outros meios de prova, atestou

Documento eletrônico VDA58448672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:43
Código de Controle do Documento: 5114ac44-2275-4162-8136-bd1a8a8cbab1

a relação contratual firmada entre as partes. Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.250.438/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.718.980/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026; AREsp n. 3.036.738/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.

Por fim, rever a conclusão adotada sobre a legitimidade dos descontos, ante a comprovação da contratação regular entre as partes pela instituição financeira, é inviável em recurso especial, tendo em vista a necessidade de análise dos instrumentos contratuais e de incursão no acervo fático-probatório, hipótese de aplicação Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nessa linha:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.061 DO STJ. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. PROVEITO ECONÔMICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória de inexistência de débito, na qual a autora alegou fraude em assinaturas de contratos de empréstimo consignado.
>
> 2. O Tema 1.061 do STJ impõe à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura impugnada pelo consumidor, sem, contudo, exigir a perícia grafotécnica como único meio de prova admissível, podendo o juiz firmar seu convencimento com base em outros elementos lícitos e robustos.
>
> **3. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a validade do negócio jurídico com fundamento no depósito dos valores na conta da autora, na confissão do recebimento e utilização do crédito e na semelhança das assinaturas com os documentos pessoais, a revisão desse entendimento demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.**
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.074.354/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58448672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:43
Código de Controle do Documento: 5114ac44-2275-4162-8136-bd1a8a8cbab1

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ESCRITURA PÚBLICA. DESNECESSÁRIA. REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBLIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.
>
> 2. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido.
>
> 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.061, firmou a seguinte tese: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)". Havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.
>
> 4. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com o Tema 1.061 do STJ tendo em vista que a instituição financeira, por outros meios de prova, comprovou a relação contratual firmada entre as partes.
>
> **5. Rever as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da legitimidade dos descontos, ante a comprovação da contratação regular, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.**
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.773.994/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025. destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58448672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:43
Código de Controle do Documento: 5114ac44-2275-4162-8136-bd1a8a8cbab1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.258.855 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0052583-0

Número de Origem:
10000251963955003 50649464720248130702

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JANETH CORREA DA SILVA
ADVOGADOS	: ALICE KELE SILVA ROCHA - MG142690
	THOMAS MARCOS FRANCO ALVES ROCHA - MG134389
RECORRIDO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	: IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:18
Código de Controle do Documento: 0bfad3ae-3a07-40a3-8465-b0de7b5feac9